ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-150/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/14167/2013
PROTOCOLO	:	1407517
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA/MS
RESPONSÁVEL	:	JUN ITI HADA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO (PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO)
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Conhecimento e provimento do Pedido de Reconsideração, recebido como Recurso Ordinário, interposto por observância ao art. 150, inciso IV, c/c 165, inciso II, parágrafo 1º, inciso I, ambos da RN/TCE/MS nº 76/13, e art. 69, da Lei Complementar nº 160/12.
2. Os documentos e argumentos apresentados pelo Recorrente sanaram parcialmente as irregularidades do processo originário, razão pela qual foi reduzida a multa aplicada.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se jugou o Pedido de Reconsideração - que após a publicação da Lei Complementar 160/2012, considerando o Princípio da Fungibilidade, passou a ser recebido como *Recurso Ordinário* -, interposto pelo *Sr. Jun Iti Hada*, em face da *Decisão Simples nº 01/0565/2012*.

Decisão, esta, que foi proferida pela 16º Sessão Ordinária da 1º Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul no processo TC/MS 6810/2011, que por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto do Cons. Subst. Joaquim Martins de Araújo Filho, decidiram *pela regularidade dos atos praticados pelo Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena/MS, no exercício de 2010, quanto às itens 6.1 e 6.2 do Relatório de Inspeção Ordinária nº 03/2011; pela irregularidade e assim ilegais o atos praticados pelo*

Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena/MS, no exercício de 2010, quanto aos itens 9 e 13.2 do Relatório de Inspeção Ordinária nº 03/2011; aplicando multa a Secretária Renata Niehues, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS; pela determinação: a) à Secretária Municipal de Saúde que registre contabilmente os bens de consumo em estoque, no caso de os medicamentos; b) ao Corpo Técnico desta Corte de Contas que, quando da realização da próxima inspeção no Órgão gestor daquele Fundo, verifique a efetiva regularização das falhas apontadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 03/2011.

O Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao proceder o juízo de admissibilidade de que trata o art. 215, parágrafo 1º do Regimento Interno vigente à época[1] considerou o recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria, conforme consta no despacho proferido em 30 de julho de 2013, acostado à folha nº 20 dos autos.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu o parecer nº 11677/2014 (folhas 27/28) considerando as razões aduzidas e os documentos apresentados alteram os termos da Decisão combatida, vez que sanam as irregularidades constatadas no Relatório de Inspeção nº 03/2011, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

A exordial visa combater a decisão proferida pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 01/0565/2011, exarada no processo TC/MS 6810/2011, publicada em 03 de setembro de 2012, na página 17 do Diário Oficial Eletrônico TCE/MS nº 541.

O comprovante de recebimento (AR) da intimação que levou o teor da decisão recorrida ao conhecimento ao Ordenador de Despesas foi recebido na Unidade Gestora em 02 de dezembro 2012 e juntado no processo em 01 de fevereiro de 2013, à folha 165 do TC/MS 6810/2011, que julgou o Relatório de Inspeção Ordinária nº 03/2011.

[1] Revogado pela RN/TC/MS 76/13

Considerando que o prazo para interposição do Recurso de Reconsideração - que após a publicação da Lei Complementar 160/12 passou a ser recebido como Recurso Ordinário - é de 60 (sessenta) dias, contados da ciência do Responsável da decisão, e que o presente recurso foi protocolizado nesta Corte de Contas em 19 de fevereiro de 2013, vislumbra-se, portanto, ser cabível, adequado e tempestivo, nos termos do artigo 69 da Lei Complementar nº 160/12 e artigo 151, inciso II, alínea *a* da RN/TCE/MS 76/2013.

Do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas, por parte legítima, qual seja, a Ordenadora de Despesa, Sra. Maria Lúcia Ortiz Ribeiro.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Após examinar os documentos que compõem os autos referentes às irregularidades apontadas nos itens 09 e 13.2 do Relatório de Inspeção Ordinária nº 03/2011, quais sejam:

a) O gestor do Fundo Municipal de Saúde – FMS, não promoveu as Audiências Públicas para apresentação dos relatórios trimestrais relativos aos recursos aplicados nas Ações e Serviços de Saúde, contrariando o disposto no artigo 12 da Lei Federal nº 8.689/93;

b) Falta de registro contábil dos bens de consumo em estoque (medicamentos).

1) Quanto à irregularidade apontada no item 09 do Relatório de Inspeção Ordinária nº 03/2011, onde a equipe inspecionante constatou que durante o período examinado o Gestor do Fundo Municipal de Saúde não realizou a Audiência Pública na Câmara Municipal, dos relatórios trimestrais relativos aos recursos aplicados nas Ações e Serviços de Saúde, sendo feito em uma única audiência pública inerente ao 1º e 2º trimestre de 2010, realizada em 27/11/2010.

Na exordial o Ordenador de Despesas encaminhou documentos aduzindo que houve um equivoco com relação às datas das atas que retrataram as audiências públicas, bem como lapso de tempo de ocorrência das mesmas. Com

referência às emendas constantes da ata do dia 3 de junho de 2010, realmente deixou dúvidas sobre ter sido executada em data anterior da ocorrência dos fatos, ou seja, ata datada de 03 de junho de 2010, referente ao 3º e 4º trimestres de 2010. É que tal situação não se configurou, pois simples leitura das atas antecedentes e posteriores, documento em anexo, epigrafadas no livro de atas do FUNDEB, leva à certeza de que o equívoco foi mesmo na redação da ata redigida em 03 de junho de 2010, que ao corrigir "em tempo" a redação, causou através do excesso de zelo mais problemas do que se poderia imaginar, e que tal situação agora está elucidada através dos documentos anexos.

Quanto a item entendo que os documentos enviados sanaram a irregularidade, devendo ser declarada regular e legal os atos praticados pelo Gestor do Fundo no que se refere ao item 09.

2) Todavia *quanto à irregularidade apontada no item 13.2*, acerca da falta de registro contábil dos bens de consumo em estoque, do citado Relatório, o Prefeito do Município e Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena/MS alega que os materiais são mantidos por um curto espaço de tempo, para evitar que possam perder sua validade. Por esta razão, se utiliza a metodologia de "Estoque Zero" ou ainda de "Estoque Mínimo". A metodologia tem como propósito fazer com que, sempre que houver necessidade o fornecedor seja acionado para entrega imediata do produto. O controle e contabilização demandariam custos com pessoal especializado e controles bastante elevados, e que o município a partir do exercício de 2014, irá implantar os serviços de acordo com a Portaria STN nº 753 de 21 de dezembro de 2012 e a Nota Técnica nº 1.096/2012/CCONF/SUCON/STN/MF-DF.

A Justificativa apresentada pelo Recorrente não sanou a irregularidade apurada pela equipe inspecionante, haja vista a não existência de um controle interno com o intuito de normatizar o recebimento e a entrega de medicamentos adquiridos.

Dispõe o artigo 83 da Lei 4.320/02 que a contabilidade evidencia perante a Fazenda Pública a situação de todos os quantos, de qualquer modo, arrecadam receitas, efetuam despesas, administram ou guardem bens a ele pertencentes ou confiados. E o artigo 86 do mesmo instituto legal, dispõe a escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

A Contabilidade Pública tem uma estrutura de funcionamento que lhe é, especificamente, peculiar. Torna-se evidente quando há um registro de uma operação contábil qualquer e, ainda, quando são elaborados os balanços: orçamentário, financeiro e patrimonial, e as demonstrações das variações patrimoniais. Isto porque tanto os registros contábeis quanto os balanços e a demonstração das variações patrimoniais apresentam características bastante diferenciadas se comparadas aos procedimentos usados na Contabilidade Privada.

Em razão de a entrada e a saída de recursos que não representem obrigações financeiras nem devolução destas, ou o seu recolhimento, representarem receita e despesa orçamentária, respectivamente, elas devem ser escrituradas nesses títulos. Em consequência, a estrutura da Contabilidade obrigou-se a adequar a uma metodologia em que há quatro contas de resultado ─ receitas (financeiras) e despesas (financeiras), variações ativas (receitas patrimoniais) e variações passivas (despesas patrimoniais) −, bem como quatro sistemas contábeis ─ orçamentário, financeiro, patrimonial e de compensação.

Entendo que a irregularidade apontada no item 13.2 do citado Relatório não foi sanada, devendo ser mantida a declaração de sua irregularidade e ilegalidade, todavia em virtude de o Ordenador de Despesas ter sanado a irregularidade apontada nos item 09, reduzo a multa aplicada no item 03 da Decisão Simples, proferida pela 1º Câmara desta corte de Contas, nº 565/2012, para 25 (vinte e cinco) UFERMS.

Diante do exposto, acolho parcialmente o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pelo CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário (Pedido de Reconsideração), porque presente os pressupostos de admissibilidade nos termos do artigo 150, inciso IV c/c 165, inciso II, parágrafo 1º, inciso I, ambos da RN/TCE/MS 76/13 c/c artigo 69 da Lei Complementar 160/12;

II - Pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário interposto por *Jun Iti Hada* em face da *Decisão Simples nº 01/0565/2011*, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, declarando:

a) A regularidade e legalidade dos atos praticados pelo Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena, no exercício de 2010, quanto ao que consta no item 09 do Relatório de Inspeção Ordinária nº 03/2011;

b) A irregularidade e ilegalidade dos atos praticados pelo Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena, no exercício de 2010, quanto ao que consta no item 13.2 do Relatório de Inspeção Ordinária nº 03/2011;

c) A redução da multa aplicada no item 03 da Decisão recorrida para o valor correspondente a 25 (vinte e cinco) UFERMS, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 160/12, pelo desatendimento aos artigos 83 e 86 da Lei 4.20/64;

d) A manutenção das disposições dos itens 01 e 04 da DS01-SECSES-565/2012.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o Relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 25, de 05 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário (Pedido de Reconsideração), porque presente os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 150, inciso IV, combinado com o artigo 165, inciso II, parágrafo 1º, inciso I, ambos da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, combinado com o artigo 69 da Lei Complementar nº 160/2012; pelo provimento parcial do Recurso Ordinário interposto por Jun Iti Hada em face da Decisão Simples nº 01/0565/2011, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, declarando: 1) A regularidade e legalidade dos atos praticados pelo Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena, no exercício de 2010, quanto ao que consta no item 09 do Relatório de Inspeção Ordinária nº 03/2011; 2) A irregularidade e ilegalidade dos atos

praticados pelo Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena, no exercício de 2010, quanto ao que consta no item 13.2 do Relatório de Inspeção Ordinária nº 03/2011; 3) A redução da multa aplicada no item 03 da Decisão recorrida para o valor correspondente a 25 (vinte e cinco) UFERMS, nos termos do artigo 45, inciso I, da Lei Complementar 160/2012, pelo desatendimento aos artigos 83 e 86 da Lei nº 4.20/64; e a manutenção das disposições dos itens 01 e 04 da DS01-SECSES-565/2012. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator